

CARANDIRU – 27 ANOS DE IMPUNIDADE

Fernando Iacia TORRES¹

Fabiana Batista NESTA²

João Victor Mendes de OLIVEIRA³

RESUMO: O presente resumo expandido visa relatar o triste episódio ocorrido em 1992, que ficou conhecido como o “Massacre de Carandiru” e a repercussão na esfera do direito humano, em especial ao sistema carcerário. O ocorrido em gerou grande repercussão ao redor do mundo anos depois, sendo até mesmo responsável para a criação do Decreto Estadual nº 9.789/39, visando evitar tal tragédia futuramente, foi criado um novo sistema penitenciário com dois andares, divisão de presos por crimes cometidos e separando presos reincidentes de presos primários para garantir um melhor segurança entre os presos.

Palavras-chave: Carandiru. Forma Digna. Massacre. Segurança.

INTRODUÇÃO

Até em 2002 quando a Casa de Detenção de São Paulo foi demolida, a penitenciária foi considerada umas das maiores da América Latina. Inicialmente podia abrigar 3 mil presos, mas já chegou a abrigar 7 mil apenados. A superlotação desencadeou no desrespeito aos direitos humanos, em especial no massacre, gerando grande repercussão nos cenários nacional e internacional. No ocorrido em 1992, inúmeros direitos foram violados, que terminou com mais de cem presos mortos. O caso colocou em discussão os problemas do sistema judiciário brasileiro, desde a polícia até o sistema penitenciário.

Reforços militares foram necessários, porém estes atuaram de forma desproporcional, culminando no maior ataque à um complexo prisional em nosso país. Quando se verifica a insalubridade dos complexos prisionais, a função ressocializadora da pena perde sua eficácia, fazendo com os presos saíssem mais revoltados e com alta probabilidade de voltar ao mundo do crime.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: fernandoiacia@hotmail.com. Estagiário no Ministério Público do Estado de São Paulo

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: advfabiananesta@gmail.com ou nesta.fabianabatsita@gmail.com. Estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual Norte do Paraná.

1 A CASA DE DETENÇÃO COMO A PRISÃO MODELO

A Casa de Detenção de São Paulo foi inspirada no Centre Pénitentiaire de Fresnes. No início do século XX, era considerada uma prisão modelo na América Latina. O edifício dividido em três pavilhões, com mais de 500 células e podendo abrigar mais de 1.500 presos. A casa de detenção serviria para abrigar os presos condenados com penas superiores a um ano. O preso seguia uma série de etapas dentro das fortalezas do presídio.

Em um primeiro momento, ele fica sozinho em uma célula, o que correspondia a um quarto de sua pena. Nas demais fases, o apenado era submetido ao regime de trabalho comum, com todos seus direitos garantidos, como silêncio e o retorno noturno à sua cela. No início, a penitenciária recebia a visita do público, em especial alunos dos cursos de medicina e direito, além dos estrangeiros. Foi projetada para que servisse de modelo aos demais complexos prisionais, conseguindo atrair a visita de milhares de indivíduos. Nos primeiros vinte e quatro anos de existência da penitenciária, apesar do número alta de presos, havia um baixo nível de reincidência.

2 O DIA DO HORROR – 2 DE OUTUBRO DE 1992

Não se sabe o motivo pelo qual desencadeou o massacre do Carandiru. Certo é que houve uma briga envolvendo dois apenados. Em outro cômodo do complexo prisional, presos assistiam uma partida de futebol, pouco depois a discussão atraiu os detentos do pavilhão 9, gerando um grande tumulto.

Com o intuito de impedir uma confusão maior, os agentes penitenciários trancam o acesso ao segundo andar do pavilhão nove, mas os próprios detentos conseguiram quebrar o cadeado que havia sido colocado.

Com medo, muitos funcionários fugiram e a polícia militar entra no presídio para restaurar a ordem. No comando da operação, estava o coronel Ubiratan Guimarães, que solicitou ajuda além da própria Polícia Militar, do Comando de Operações Especiais, do Grupo de Ações Táticas Especiais, as Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar e da tropa de choque. A polícia invada munida de armas e com cães. Os presos tentam reagir, seja queimando colchões e montando barricada nos corredores. As

Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar responsáveis pelo primeiro e segundo andar do novo pavilhão matam 93 presos. No terceiro andar, sob o domínio do Comando de Operações Especiais, 8 presos perdem suas vidas. E por último no quarto andar, ocupado pelo Grupo de Ações Táticas Especiais, responsável pela execução de 10 indivíduos.

O escritor e médico Drauzio Varella explica o ocorrido após o massacre (1999, p. 289-293):

Após o massacre, a polícia militar mandou os presidiários sobreviventes retirarem as roupas e correrem nus. Em seguida, ordenou-se que estes removessem os cadáveres das celas e os levassem até o pátio. Esses carregadores eram mortos em seguida. Alguns detentos se misturaram aos corpos com a intenção de fingirem estarem mortos, para que sobrevivessem.

Vinte horas após a barbárie, o governo do Estado de São Paulo diz que a operação deixou “apenas” oito mortos e a Polícia Militar afirma que estes já se encontravam mortos antes da invasão à penitenciária.

3 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No massacre ocorrido em 8 de outubro de 1992, vários direitos básicos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) foram violados. O principal e de maior destaque: a vida.

Segundo Tavares (2012, p. 575):

É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. Assim, inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos. Ademais, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217).

É de se perceber que a tutela constitucional da vida, abrange vários outros direitos e que a Lei Maior promulgada em 1988 tinha como seu principal objetivo eliminar os resquícios ocorridos no período do Regime Militar (1964-1985), período de maior violação dos direitos em toda a história brasileira desde sua independência em 1822.

3.1 Na Constituição Brasileira

A Constituição Federal elenca em seu preâmbulo os direitos sociais, a segurança, o bem-estar e a justiça com valores basilares do Estado brasileiro. Levando em conta a superlotação que ocorreu na Casa de Detenção de São Paulo, é praticamente impossível a concretização dos valores principais estampados na Lei Maior. Quanto aos direitos sociais, apesar restritos no momento do aprisionamento, um dos principais deveres do Estado, o da reinserção social, é deixado de lado desde a criação do complexo prisional.

Sobre o caso Carandiru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos dispunha em seu regimento:

Nos termos do artigo 5(2) da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe o direito à vida e à integridade pessoal. Por conseguinte, o Estado, como responsável dos estabelecimentos de detenção, é o garante desses direitos.

5 A RECUPERAÇÃO INTERNA E EXTERNA

No início, a notícia do massacre não foi imediata. A imprensa nacional passa a noticiar o fato, porém com dados imprecisos. A chacina só ganha repercussão em 4 de outubro de 2002, quando os principais veículos de imprensa (Folha de São Paulo e Estado de São Paulo), noticiam a confirmação oficial de 111 mortos. No mundo, a repercussão ganha notoriedade sobretudo pelo número de presos mortos e pelo excesso de violência para com estes da força policial. O Estado Brasileiro recebeu uma denúncia formal perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo ocorrido na Casa da Detenção de São Paulo em 1992.

A denúncia se referia à situação na qual os apenados enfrentam dentro do cárcere, além da lentidão da justiça brasileira em identificar, julgar e punir os responsáveis pelo massacre.

CONCLUSÃO

Somente entre os anos de 2012 e 2013, os supostos responsáveis foram a julgamento. Em razão de número gigante de réus, o julgamento foi dividido em quatro

partes. No total, foram julgados e condenados 73 policiais militares de diferentes tropas, resultando em 932 anos de prisão.

Em 2016, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal do Estado de São Paulo absolveu os militares, anulando o júri, sob o pretexto de que não havia provas convincentes sobre os fatos apresentados pelo Ministério Público.

Atualmente, o processo encontra no Superior Tribunal de Justiça cujo ministro Joel Ilan Paciornik ordenou a suspensão da decisão do processo, fazendo a anulação da sentença de segundo grau e que deve ser analisado novamente o recurso do MP.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. *“Crise no Sistema de Justiça Criminal”*. Revista Ciência e Cultura, vol. 54, nº1. São Paulo, 2002. Disponível em:

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=s0009-67252002000100023&script=sci_arttext. Acesso em 10. out. 2019

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Senado Federal. 1988. Atual.

HUMANOS, Convención Interamericana de Derechos, 1969.

Corte IDH Caso Neira Alegría, Sentença de 19 de janeiro de 1995, parágrafo 60 apud Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nº 34/00, Caso 11.291 (Carandiru), Brasil, 2000. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em: 10. out. 2019

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. e atual – São Paulo. Saraiva. 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Ed. Companhia Das Letras, 1999.